



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

CONCLUSÃO

Em 04 de Setembro de 2012, faço estes
autos conclusos à MMª Juíza Federal
Dra. ROSANA FERRI VIDOR

Carla
Carla Martins da Silva
Técnico Judiciário – RF 4869

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo n.º 0014624-48.2012.403.6100

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Ré: **UNIÃO FEDERAL**

REGISTRO N.º 162 /2012

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal buscando provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada à Ré a obrigação de fazer, no que tange à regulamentação e fiscalização das atividades de segurança privada nos estabelecimentos bancários, para que estes adotem as medidas de segurança, a fim de proteger a vida, a integridade física, a segurança e a propriedade dos clientes que realizam transações bancárias.

Relata a parte autora, em sua petição inicial, que foi instaurado junto à Procuradoria Regional dos Direitos Humanos do Cidadão o Inquérito Civil Público n.º 1 34 001 001073/2011-36, tendo por objetivo a apuração dos casos de latrocínio ocorridos nas saídas de agências bancárias. Informa que foi apurada a ocorrência da prática de outros crimes após a realização das transações bancárias, conhecidos como “saidinhas de banco”, bem como que a maioria das ações dos meliantes se iniciaria dentro das próprias agências bancárias, diante da fragilidade da segurança dos bancos.

Sustenta que, diante dos fatos apurados, para a prevenção e repreensão de tais crimes seria necessária a adoção de outras medidas de segurança privada pelas instituições bancárias, as quais devem ser rigorosamente fiscalizadas pela Polícia Federal. Desta forma, sugere como medidas a serem implementadas no plano de segurança das instituições financeiras:

- 1) obrigatoriedade da presença de vigilantes após o horário e expediente bancário, quando houver o funcionamento dos caixas eletrônicos;

274v.
A



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

- 2) instalação de divisórias entre os caixas e a área de espera de atendimento para impedir a visualização dos “olheiros”;
- 3) instalação de divisórias entre os caixas eletrônicos;
- 4) instalação de câmeras filmadoras de alta resolução com monitoramento em tempo real nas áreas de circulação de clientes e externas (calçada e estacionamento) para identificação de criminosos;
- 5) colocação de portas de segurança com detectores de metais antes da área destinada ao autoatendimento;
- 6) outras medidas que visem coibir a ação de criminosos na abordagem de suas vítimas no interior das agências bancárias e nos crimes de “saidinha de banco”.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para que sejam adotadas as necessárias medidas de segurança, a fim de obstaculizar a ação dos criminosos nas agências bancárias e de proteger a vida, a integridade física, a segurança e a propriedade dos clientes bancários. Requer também que a decisão produza efeitos em âmbito nacional, nos termos do art. 21 da LACP e art. 93, II, do CDC.

A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação do representante judicial da União Federal, em atendimento ao art. 2º, da Lei n.º 8.437/1992.

A representante judicial da ré apresentou sua manifestação, às fls. 174-208, aduzindo preliminarmente:

- a) a impossibilidade de concessão de tutela que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública;
- b) limites geográficos quanto à jurisdição,
- c) incompetência para julgamento de ação no caso de ausência de lei ou regulamento;
- d) impropriedade da ação civil pública para regulamentação de lei;
- e) impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, requereu o indeferimento da tutela, por ausência dos requisitos para sua concessão.

Os autos vieram conclusos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

275
CA

Decido.

Passo à análise do pleito deduzido *in limine litis*, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.

Assim, cumpre examinar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida (art. 12 da Lei n.º 7.347/85).

De início, insta ressaltar que as questões preliminares aventadas pela União Federal em suas informações iniciais são afetas ao mérito da demanda e, no momento oportuno, serão apreciadas.

Remanesceria, então, apreciar a preliminar acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada, o que deixo de fazê-lo, por entender que, **no presente caso, neste exame preliminar do mérito, não há plausibilidade do direito alegado para a concessão da medida requerida.**

O cerne da questão cinge-se na imposição da obrigação de fazer à União Federal, por intermédio do Departamento da Polícia Federal, no sentido de regulamentar e fiscalizar as atividades de segurança privada nas instituições financeiras, adotando um novo plano de segurança, visando coibir o crescente número de crimes de toda ordem que acometem os clientes, ao saírem das agências bancárias.

De fato, a Lei n.º 7.102/83, dispõe que é de competência do Ministério da Justiça a fiscalização da segurança dos estabelecimentos financeiros, os serviços de vigilância e transportes de valores. Vejamos os artigos 1º, 6º e 7º abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) ~

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Nesse diapasão, o Decreto n.º 89.056/83, visando regulamentar a Lei supramencionada em seu artigo 2º e 6º, assim dispõe:

Art 2º O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art 6º. O número mínimo de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro será definido no plano de segurança a que se refere o art. 2º, observados, entre outros critérios, as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe.

Assim, a Lei n.º 9.017/95 em seu artigo 16 estabeleceu que as competências atribuídas ao Ministério da Justiça pela Lei n. 7.102/83 serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Desse modo, do que se infere das disposições legislativas supramencionadas, **resta ao Departamento da Polícia Federal a aplicação do que está descrito na norma, não havendo margem para readequar os planos de segurança**, conforme pretende a parte autora, face ao que dispõe o princípio da estrita legalidade aplicada aos administradores públicos.

Por oportuno, consigno que não se verifica a omissão do Departamento da Polícia Federal em suas atribuições.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

276
U

Não obstante as alegações da parte autora, no que tange à proteção da vida, saúde e segurança e à propriedade, dado o aumento do índice de criminalidade envolvendo as instituições financeiras e seus clientes, verifica-se que a concessão do pedido veiculado, em verdade, implicaria na complementação da legislação, que seria implementada por intermédio Poder Judiciário, o que não entendo ser cabível neste caso, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

Assim, não vislumbro presentes os requisitos do artigo 12 da Lei n.º 7.357/85, que justifique concessão da tutela antecipada.

Posto isso, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 SET. 2012

ROSANA FERRI VIDOR
Juíza Federal